



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 70, DE 2011

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 209/2010

Altera os arts. 65 e 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para alterar a disciplina relativa a pagamentos efetuados por órgãos e entidades da Administração Pública, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 65 e 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado exclusivamente mediante transferência bancária vertida para conta corrente titularizada pelo respectivo beneficiário, inclusive quando se tratar do regime de adiantamento previsto no art. 68 desta Lei, hipótese em que a conta destinatária do pagamento deverá ser aberta em nome do servidor responsável.” (NR)

“Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na efetivação de transferência bancária em favor do servidor responsável pelos respectivos pagamentos, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Parágrafo único. É obrigatória a prestação de contas dos recursos transferidos na forma do caput deste artigo, com periodicidade mínima trimestral e máxima anual, a qual será definida no ato de designação do servidor responsável.” (NR)

Art. 2º É vedada a cobrança de tarifa bancária em decorrência da abertura de contas correntes junto a instituições financeiras oficiais destinadas exclusivamente ao recebimento de pagamentos promovidos por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Art. 3º As instituições financeiras mantenedoras de contas correntes destinadas ao recebimento de recursos públicos, na forma dos arts. 65 e 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a redação atribuída por esta Lei Complementar, ficam obrigadas a comunicar aos órgãos de controle externo e interno, bem como ao Ministério Público, movimentações financeiras das quais se possa depreender a malversação daqueles recursos.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2011.

Deputado **VITOR PAULO**
Presidente

SUGESTÃO N.º 209, DE 2010
(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Sugere projeto de lei que visa coibir pagamentos ilícitos por parte de órgãos públicos; tendo parecer da Comissão de Legislação Participativa.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, a sugestão sob análise tem como objeto pagamentos efetuados por órgãos e entidades da Administração Pública, que a entidade signatária pretende sejam providenciados exclusivamente por meio de transações bancárias. Em parágrafo único acrescido ao dispositivo que inclui a referida determinação, a proposta obriga gerentes das respectivas agências a comunicarem ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público movimentações fora do padrão normal efetivadas em contas bancárias cujos titulares sejam órgãos públicos.

Em favor da nova regra, a entidade sustenta que os atos ilícitos cometidos contra os cofres públicos ocorrem, na maioria das vezes, por meio de pagamentos em espécie ou pela emissão de cheques. Nesse contexto, a determinação legal incluída na sugestão possibilitaria a ação preventiva de órgãos fiscalizadores.

Consta nos autos que a entidade proponente mantém sua documentação regularizada e arquivada nesta Comissão, habilitando-se, portanto, à apresentação da sugestão ora examinada.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação pertinente à matéria não contempla imposição como a aventada. Conforme já advertia o relator que nos antecedeu no exame da matéria, a efetivação de pagamentos por parte de órgãos públicos rege-se pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, cujos dispositivos a respeito se encontram redigidos da seguinte forma:

“Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.”

“Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”

“Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.”

Os dispositivos em questão de fato necessitam de adaptação à realidade presente, na forma como sugeriu o ex-deputado Mário de Oliveira, em minuta que infelizmente não chegou a ser apreciada por esta comissão. Homenageia-se, portanto, a inteligência daquele ilustre parlamentar e vota-se pela aprovação da sugestão sob crivo, nos termos do projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2011.

Deputado JOSÉ STÉDILE

Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2011
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera os arts. 65 e 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para alterar a disciplina relativa a pagamentos efetuados por órgãos e entidades da Administração Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 65 e 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado exclusivamente mediante transferência bancária vertida para conta corrente titularizada pelo respectivo beneficiário, inclusive quando se tratar do regime de adiantamento previsto no art. 68 desta Lei, hipótese em que a conta destinatária do pagamento deverá ser aberta em nome do servidor responsável.” (NR)

“Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na efetivação de transferência bancária em favor do servidor responsável pelos respectivos pagamentos, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Parágrafo único. É obrigatória a prestação de contas dos recursos transferidos na forma do *caput* deste artigo, com periodicidade mínima trimestral e máxima anual, a qual será definida no ato de designação do servidor responsável.” (NR)

Art. 2º É vedada a cobrança de tarifa bancária em decorrência da abertura de contas correntes junto a instituições financeiras oficiais destinadas exclusivamente ao recebimento de pagamentos promovidos por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Art. 3º As instituições financeiras mantenedoras de contas correntes destinadas ao recebimento de recursos públicos, na forma dos arts. 65 e 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a redação atribuída por esta Lei Complementar, ficam obrigadas a comunicar aos órgãos de controle externo e interno, bem como ao Ministério Público, movimentações financeiras das quais se possa depreender a malversação daqueles recursos.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2011.

Deputado JOSÉ STÉDILE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 209/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Stédile.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vitor Paulo - Presidente, Edivaldo Holanda Junior e Dr. Grilo - Vice-Presidentes, Fernando Ferro, Luiza Erundina, Paulo Pimenta, Ságuas Moraes, Sebastião Bala Rocha, Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado VITOR PAULO

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO III DA DESPESA

.....

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, e que se realize em obediência à legislação específica.

.....

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos. [\(Expressões “nem a responsável por dois adiantamentos” vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964\).](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
